

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
NAYRA GABRYELLA DA SILVA**

**A (IN) EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO QUE
TANGE A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR**

**RUBIATABA/GO
2022**

NAYRA GABRYELLA DA SILVA

**A (IN) EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO QUE
TANGE A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
Professor Fernando Hebert de Oliveira
Geraldino.

**RUBIATABA/GO
2022**

NAYRA GABRYELLA DA SILVA

**A (IN) EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO QUE
TANGE A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
Professor Fernando Hebert de Oliveira
Geraldino.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Especialista Fernando Hebert de Oliveira Geraldino.
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Leidiane de Moraes e Silva Mariano
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Ao meu Deus que está comigo em todos os momentos me iluminado.

Aos meus pais, exemplo de honestidade e amor, que contribuíram para que isso se realizasse e para todas as pessoas que eu amo de todo coração.

AGRADECIMENTOS

Começo agradecendo o meu Deus pai que sempre me capacitou dando sabedoria e força para essa caminhada, só eu e ele sabe o quanto foi difícil chegar até aqui, por muitos momentos eu desisti de tudo, mas ele sempre estava me mostrando que eu era capaz. Obrigada meu pai por ter me guardado nessas estradas e me livrado de todo o mal, por sempre ter ouvido minhas orações com tanto amor, se o senhor não estivesse comigo eu não teria chegado até no final. Minha eterna gratidão.

Aos meus pais, Dalmo José da Silva e Lúcia Cruz da Silva, que eu tanto amo. Obrigada por serem meu exemplo de vida, por tudo que fizeste para mim, por te me proporcionado todos os benefícios materiais, em especial aquele que nenhum dinheiro e capaz de comprar amor, apoio, paciência, dignidade, companheirismo, humildade e por toda oração. Obrigada por tudo razão da minha vida.

Agradeço ao meu namorado, David Franks, por todo amor, carinho, paciência, pelos lanches pagos, pelas mensagens de apoio, por ter me emprestado o notebook, pela preocupação, por sempre ter me esperado chegar em casa para saber se estava bem ao longo desses cinco anos. Amo muito você coração.

Agradeço a minha segunda família, minha sogra Mônica Maria que sempre me ouviu com todo amor, em especial agradeço a minha cunhada Jackeline, por te tido paciência comigo e ter ouvido todos os meus choros nesse momento de monografia, por ter me mandado mensagem o tempo todo para saber se estava bem e me dado todo apoio. Amo muito vocês.

Não poderia deixar de agradecer as minhas amigas Isabella e Gabriela, por terem feito essa linda caminhada de cinco anos juntas. Valeu cada risada, conselhos, choros, desesperos, alegria. Construímos uma história linda de união e cumplicidade. Agora seguiremos caminhos diferentes, desejo boa sorte para vocês, amo muito vocês que Deus abençoe.

Agradeço a minha irmã, Gabrielly Xavier, um exemplo de pessoa. Obrigada por ser meu ombro amigo, pelos os conselhos, pelas conversas na madrugada, por sempre me ouvir e me apoiar, você contribui muito, amo você.

Agradeço toda minha família por todo apoio, em especial ao meu avô Antero (*in memorian*) um homem puro de amor e cheio de luz que sempre me ensinou sobre humildade. Amo vocês.

Por fim, agradeço ao meu orientador Fernando Hebert de Oliveira Geraldino por todos os ensinamentos e apoio nessa caminhada.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como tema: A (in) eficácia da medida socioeducativa de internação no que tange ressocialização do adolescente infrator. E tem em como objetivo uma análise das medidas socioeducativas impostas aos adolescentes autores de ato infracional e verificar sua ineficácia, em especial a medida de internação como tema central, uma vez que, é a medida mais severa, onde o adolescente é privado de sua liberdade. Faz-se uma linha de pesquisa dos fatores históricos da criança e adolescente até a doutrina da proteção integral, mostrando a importância da família, sociedade, Estado e a consequência da desigualdade social. Para alcançar o resultado desse trabalho foi utilizado o método dedutivo, sendo uma pesquisa descritiva, com apoio de revisão bibliográfica, sendo assim desenvolvida em três capítulos. O resultado obtido mostra que a medida de internação vem se mostrando ineficaz, fato que não corresponde com o papel educativo que se dispõe no Estatuto, ferindo a doutrina da proteção integral. Concluiu-se portanto que é necessário investir na educação dos menores infratores por meio de estímulos realmente efetivos, tanto familiar quanto social, para que não desistam dos estudos nem de procurar oportunidades de emprego, fazendo com que, quando ele cumprir a medida sócio educativa imposta, a probabilidade de incorrer novamente na prática de atos infracionais diminua efetivamente.

Palavra-chave: adolescente(s); ECA; internação; medidas socioeducativas.

ABSTRACT

This monographic work talks about the inefficacy of the socio-educational measure when it comes to the resocialization of teenage offenders. The goal is to analyze the socio-educational measures imposed to teenagers who committed offenses and to verify its' inefficacy, especially the incarceration measure as the central theme, since it's the most severe measure, where the teenagers are deprived of their freedom. There has been made a research line of the historical facts of children and teenagers until the doctrine of integral protection, showing the importance of the family, the society and the State, and the consequences of social inequality. To achieve the result of this research, we have used the deductive method, being it descriptive research, with support from bibliographic revision, and it has been written in three chapters. The obtained result shows that the incarceration measure has been proven to be ineffective, which does not correspond with the educative role that is intended in the Statute, hurting the doctrine of integral protection. It has been concluded that it is necessary to invest in the education of the minor offenders with stimuli that are effective, from the family and also society, so that they do not give up on their studies and looking for job opportunities. That way, when they fulfill the socio-educational measure imposed, the probability to commit offenses will diminish effectively.

Keywords: teenagers); ECA; incarceration; socio-educational measures.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Apanhado sobre a Reincidência dos jovens participantes do Estudo.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Reentrada e reiteração de adolescentes com trânsito em julgado em 2015.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CF/88.	Constituição Federal
CONANDA	Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente
ECA.	Estatuto da Criança e Adolescente
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

§§ Parágrafos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 FATORES HISTÓRICOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	14
1.1 Evolução dos direitos através dos anos	14
1.2 Novo Paradigma na Legislação Infanto-Juvenil - Doutrina da Proteção Integral	16
1.3 Estatuto da Criança e Adolescente- Lei nº 8.089/90	19
2 RELAÇÃO FAMILIAR, DESIGUALDADE SOCIAL E A FUNÇÃO DO PODER PÚBLICO	21
2.1 O Papel da Família	21
2.2 A Questão Social.....	25
2.3 A função do Estado: Políticas de atendimento	27
2.3.1 Direitos estabelecidos pelo Eca e as Políticas de atendimento	27
2.3.2 Conselho Nacional dos Direitos da criança e adolescente (CONANDA).....	28
2.3.3 Sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE).....	29
2.3.4 Conselho Tutelar	29
3 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	31
3.1 Medidas Socioeducativas Em Espécie	33
3.1.1 Advertência.....	33
3.1.2 Obrigação de reparar o dano	33
3.1.3 Prestação de serviços á comunidade	34
3.1.4 Liberdade assistida	34
3.1.4 Semiliberdade	35
3.1.5 Internação	36
3.1.6 A Ineficácia da Medida Socioeducativa de Internação	37
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é um conjunto de normas com o objetivo de protegê-los integralmente. O artigo 112 do ECA, trata sobre as medidas socioeducativas que têm como intuito a reeducação dos jovens que comentem ato infracional.

No presente trabalho monográfico, será abordado sobre (in) eficácia da medida socioeducativa de internação no que tange ressocialização do adolescente infrator.

É de real valor compreender como esses adolescentes são entregues a sociedade, uma vez que, ao adentrarem o mundo da marginalização, são vistos de forma preconceituosa e, frequentemente, encontram-se em um ciclo de criminalidade e violência ligado a um fator familiar, social, e econômico, tendo relações conflituosas e constantemente repetindo comportamentos que estão habituados a vivenciar, por vezes, rescindindo no delito.

O presente trabalho tem como problemática: “É possível que as medidas socioeducativas, em especial a de internação, sejam eficientes na ressocialização dos adolescentes infratores”?

Em face do problema apresentado, tem-se como hipótese, que as medidas socioeducativas são relevantes na tentativa de ressocialização dos adolescentes conforme previsão legal do ECA, dentre elas, a medida de internação. Contudo, é necessário um suporte específico do Poder Público, bem como no âmbito familiar.

Desta forma, a pesquisa tem-se como o objetivo principal analisar como as medidas socioeducativas, em foco a de internação são aplicadas para a ressocialização dos adolescentes conflitantes com a lei e verificar essa ineficácia. Seguindo o objetivo geral em linha forma três objetivos específicos: Estudar a história dos direitos da criança e adolescente e analisar o princípio da proteção integral; Demonstrar o quão o âmbito estrutural familiar, as desigualdades sociais contribuem para a marginalização dos menores e, conseqüentemente, para a reiteração de condutas delituosas, e expor o papel do Estado e suas políticas de atendimento; e por fim analisar as medidas socioeducativas, em especial, a de internação elencadas no artigo 112 do ECA.

Para isso, foi aplicado o método dedutivo, com pesquisa que partem de investigação geral, ou seja, busca o estudo sobre evolução dos direitos adquiridos a criança e adolescente até a legislação atual chamado ECA, para chegar a uma investigação específica, que é análise das medidas socioeducativas em face principal a de internação. A técnica utilizada para a realização deste trabalho e por meio de pesquisa descritiva, qualitativa, partindo de uma

revisão bibliográfica a partir de análise documental, utilizando artigos científicos, livros, bem como em doutrinas pertinentes ao tema.

Salienta-se que presente monografia divide-se em três capítulos, nos quais vão abordar todo o contexto existente, partindo dos direitos da criança e adolescentes no decorrer dos anos, passando por toda a legislação que os amparam, mostrando importância da família, sociedade e o Estado para o desenvolvimento de personalidade do infanto-juvenil, até a responsabilização quando os adolescentes cometem ato infracional, tendo como a reeducação as medidas socioeducativas.

No primeiro capítulo aborda a evolução histórica dos direitos da criança e o adolescente bem como as legislações jurídicas existentes. Do princípio fará um apanhado histórico desde a legislação de código Mello Mattos, trazendo em seguida à convenção dos direitos da criança, acolhendo a concepção do desenvolvimento integral e recolhendo como verdadeiro sujeito de direito, em seguida traz se a maior conquista adquirida os menores exaltada como a doutrina da proteção integral, juntamente com a lei 8.069/90 conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

No segundo capítulo tratar-se-á sobre o papel da família, mostrando o quão é importante ter a família no desenvolvimento de personalidade do infanto-juvenil, demonstrando o quanto a desigualdade social contribui com os cometimentos de atos infracionais e, por fim, o papel do Estado em face das políticas de atendimento. Também será objeto de estudo deste capítulo as instituições para a efetivação dos direitos dos menores.

Por fim, o terceiro capítulo discorrerá acerca da responsabilização do adolescente quando pratica ato infracional. Esses autores de atos infracionais são responsabilizados por uma lei especial chamada estatuto da criança e adolescente e em seu artigo 112, que prevê as medidas socioeducativas que são aplicadas a este, que são: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviço á comunidade; liberdade assistida; semiliberdade e de internação que será o foco deste capítulo, onde buscará a ver como esses jovens são tratados e ressocializados na sociedade.

1 FATORES HISTÓRICOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Neste primeiro capítulo, analisaremos a história dos direitos adquiridos das crianças e adolescentes, a forma como eram tratados e seus privilégios alcançados até a lei 8.069/90 em conjunto com a doutrina da proteção integral.

Para elaboração do mesmo, utiliza-se a análise de doutrinas, artigos publicados e legislações pertinentes ao conteúdo, se realizando por método dedutivo. Esta seção foi dividida em três partes, sendo a primeira sobre os direitos da criança e adolescente, a segunda sobre a doutrina da proteção integral e a terceira sobre o Estatuto da Criança e Adolescente.

1.1 Evolução dos direitos através dos anos

A construção democrática dos direitos da criança e adolescente passou por várias etapas até chegar à legislação atual vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Os modelos doutrinários, baseados em concepções repreensivas não davam uma proteção afetiva à infância. Foi no final do século XVII, início do XVIII, em primeiro lugar, que a categoria infância começa a ser identificada pelo tecido social. Na Idade Média, ao contrário, a infância não era percebida como categoria diferenciada dos adultos. (MACHADO, 2003).

Crianças e adolescentes eram tratados de forma desprezível, sendo real objeto e pertencentes aos seus pais. Para chegar até as legislações de proteção de cuidados e direitos dos dias atuais, eles passaram por complexos processos de transformação política, religiosa, social e familiar. No início do século XX, foi criado o Código de Menores, conhecido como Código Mello Mattos, o decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, que traz em seu primeiro artigo: “Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (BRASIL, 1927).

A velada doutrina Código Mello Mattos, tinha como objetivo segurar a ordem social. Essa lei não era para todos os menores, só para os específicos, como o abandonado ou delinquente, ou seja, as crianças que tinham família não eram sujeitos que podiam discutir e exercer seus próprios direitos. O artigo 2º ponderava seis previsões ao menor em situação irregular:

Art. 2º Para os efeitos deste Código considera-se em situação irregular o menor:
I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III - em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI - autor de infração penal (BRASIL, 1979).

Portanto, essas pessoas que eram vistas pelo código de menores eram aquelas que não possuíam uma direção familiar especial, sendo todos assim de plena responsabilidade do Estado, sem qualquer distinção entre os que foram vítimas de abandono, perigo, maus tratos, pobreza e aqueles que tinham cometido atos infracionais, o que era um prejuízo, porém, para Estado era uma forma de controle social, assim, não tinham o verdadeiro compromisso em solucionar os problemas das crianças e adolescentes.

Dessa maneira, não existiam políticas públicas que advertiam a infração cometida pelo menor e o abandonado, em virtude sendo aplicadas medidas de forma repressiva. Vieira e Veronese (2006, p. 63) destacam que “o Código de Mello Mattos buscava combater os efeitos e não as causas dos problemas que afetavam a vida de crianças e adolescentes”.

A legislação código de Mello Mattos ficou em vigor de 1927 ate 1990 sendo revogado pela legislação ECA. Para Liberatti (2003, p. 15) “o Código revogado não passava de um Código Penal do Menor disfarçado em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçadas em medidas de proteção”. No vigor desta legislação não havia distinção, sendo assim, era uma forma desprezível, pois os delinquentes e abandonados eram submetidos ao mesmo tratamento, por serem da mesma categoria de situação irregulares. Assim, afirma Shecaira (2008, p. 42):

Todas as situações descritas como irregulares derivavam, conforme o caso, de irregularidades existentes na própria família, e a letra da lei não estabelecia qualquer diferença entre a vítima de um abandono familiar e o autor de ato ilícito. Estando em situação irregular, estaria a criança ou adolescente sujeito à jurisdição do Juiz de Menores, podendo, dependendo dos instrumentos existentes à disposição do magistrado, ser submetido a estabelecimentos inadequados ou mesmo à institucionalização. Não era raro o menor abandonado ser colocado no mesmo estabelecimento que agentes infratores, já que ambas as categorias derivavam da condição de "situação irregular".

É possível visualizar que o Código de Menores de 1927 era procedente de uma infeliz criminalização da pobreza, pois apesar de pretender diferenciar a criança do adulto, o mesmo

contribuía com uma falha no papel parental. Sobre este aspecto, Rizzini (2004, p. 70) comenta que:

A intervenção sobre as famílias pobres, promovida pelo Estado, desautorizava os pais em seu papel parental. Acusando-os de incapazes, os sistemas assistenciais justificavam a institucionalização de crianças. Os saberes especializados vieram confirmar a concepção da incapacidade das famílias, especialmente as mais pobres, em cuidar e educar seus filhos e foram convocados a auxiliar na identificação daquelas merecedoras da suspensão ou cassação do pátrio-poder.

Verifica-se, assim uma época marcada pela Doutrina da Situação Irregular, onde recebimento de proteção dado ao menor a época o massificava e o despersonalizava. No mesmo foco, Maciel (2018) pontua uma época restrita, limitada, uma doutrina não universal, ocupada por quase um século de descaso. Não era uma doutrina de garantia, pois apenas determinava certas situações e não uma proteção adequada.

Portanto, as crianças e adolescentes eram vítimas de violação de direito fundamental, uma vez que, não eram sujeitos de garantias, sendo excluídas da sociedade. Felizmente aconteceram várias evoluções legislativas no decorrer dos anos e com isso eles passaram a adquirir mais direitos.

Após o conteúdo exposto sobre a história da criança e adolescente e sua falta de reconhecimento como pessoas sujeitos de direitos, será abordado em seguida sobre o novo paradigma da doutrina da proteção integral em conjunto com a concepção sobre os direitos da criança, a Constituição Federal e o ECA.

1.2 Novo Paradigma na Legislação Infante-Juvenil - Doutrina da Proteção Integral

A proteção especial adquirida a criança e adolescente foi introduzida com o advento da doutrina da proteção integral concebida no artigo 227 dentro da constituição federal e assenta assim dentro destes três princípios: A criança e adolescente, como sujeitos de direito, deixam de serem objetos passivos para se tornarem titulares de direitos, destinatários de absoluta prioridade, respeitada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Em fato dessa doutrina majoritária, as crianças e adolescentes passam a serem sujeitos de direitos tendo mais dignidade e respeito, deixando assim de serem menores disfarçados de proteção e adquirindo igualdade para com todos, em razão da absoluta prioridade, e com a responsabilidade entre o Estado, família e sociedade para a proporcção de todos esses benefícios. E este tratamento especial é reforçado no artigo 3º e 4º da ECA que dispõe:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único: A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

A doutrina da proteção integral é compreendida como um modelo capaz de suprir as necessidades sociais em razão das mudanças estruturais de valores, princípios e regras proporcionadas pelo o reconhecimento dos direitos fundamentais para criança e adolescentes. Além disso, a proteção integral cria mecanismos de transformação da realidade social por meio de implantação de amplo sistema de garantias de direitos (VERONESE, 2012).

A principal referência desta etapa é o privilégio do reconhecimento da criança e do adolescente como seres, tratados com dignidade, sendo pertencente do seu real valor como pessoa sujeito de direito. Cria-se, um novo paradigma de respeito perante a relação com a família, sociedade e o Estado, concedendo a eles o valor de serem acolhidos como pessoas em pleno desenvolvimento e atingindo uma igualdade jurídica com direitos fundamentais, libertando se de um tratamento discriminatório.

O Estado, em desenvolvimento, buscou assim novas maneiras de garantir direitos, assim ao longo do século XX nasceu à legislação especial, com a finalidade á proteção integral, em substituição ao Código de Menores, com o objetivo de evitar o abandono, as exclusões e os estigmas sociais aos adolescentes.

Veronese (2012), trata que o tripé da Doutrina da Proteção Integral é composto pela Convenção sobre os Direitos da criança, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

A convenção sobre os direitos da criança de 1989 visa o desenvolvimento social, emocional e saudável das crianças, e estabelece que necessitem de cuidados e proteção especiais e retrata a importância da família no desenvolvimento da sua personalidade. Rossato, Lépure e Cunha (2020, p. 23) afirmam que, a convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989 e vigente desde 1990, destaca-se como o tratado internacional de proteção de direitos humanos com o mais elevado número de ratificações.

Nos termos dessa convenção, a criança é definida como “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioria seja atingida mais cedo”. Essa convenção tem como caráter o desenvolvimento integral da criança. Segundo Rossato, Lépure e Cunha (2020, p. 23):

A convenção acolhe a “concepção do desenvolvimento integral da criança”, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, que exige proteção especial e absoluta prioridade. Os direitos previstos na Convenção incluem: o direito à vida e à proteção contra a pena capital; o direito a ter uma nacionalidade; o direito à proteção ante a separação dos pais; o direito de deixar qualquer país e de entrar em seu próprio país; o direito de entrar em qualquer Estado e sair dele, para fins de reunião familiar; o direito à proteção para não ser levada ilicitamente ao exterior; o direito à proteção de seus interesses no caso de adoção; o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; o direito de acesso a serviços de saúde, devendo o Estado reduzir a mortalidade infantil e abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde; o direito a um nível adequado de vida e segurança social; o direito à educação, devendo os Estados oferecer educação primária compulsória e gratuita; o direito à proteção contra a exploração econômica, com a fixação de idade mínima para admissão em emprego; o direito à proteção contra o envolvimento na produção, tráfico e uso de drogas e substâncias psicotrópicas; o direito à proteção contra a exploração e o abuso sexual.

A convenção sobre os direitos da criança proporcionou um desenvolvimento pleno e harmônico, favorecendo o crescimento das crianças em ciclo familiar com amor, carinho, educação, e continua com esse papel importante garantindo que estes possam amadurecer com dignidade, valores, princípios e acima de tudo com uma proteção integral.

Como retrata Veronese, o Direito Internacional é importante para as crianças e adolescentes, pois representam o “olhar sobre as crianças do mundo inteiro”, por meio de obrigações de ação exigidas dos Estados Partes, “tendo por fonte de embasamento a promoção, a proteção e a defesa dos direitos de todos, com destaques para os direitos humanos e às liberdades de grupos ou indivíduos, inclusive as crianças” (VERONESE, 2020, p. 12).

A Constituição Federal de 1988 estabelece direitos fundamentais aos menores, dando as garantias e prioridades adequadas àqueles que ainda estão em desenvolvimento. O artigo imposto pela Constituição prevê um modelo baseado em direitos, fundamentando-se na doutrina da proteção integral (MENDES, 2006, p. 23), A Constituição Federal, em seu artigo 227, dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] (BRASIL,1988)

A constituição Federal rompe com o antigo tratamento discriminatório, colocando os menores como titulares de direitos, tais como saúde, educação, esportes, dignidade, convivência familiar entre vários outros benéficos.

Seguindo a fundo, Machado (2003) afirma que esses têm personalidades diferentes dos adultos, e antes da doutrina da Proteção Integral eram relacionados como objeto:

Nesse sentido – no de que os atributos da personalidade infanto-juvenil têm conteúdos distintos dos da personalidade do adulto – é que, penso, pode-se compreender a afirmação feita por tantos estudiosos e militantes do Direito da Criança e do Adolescente de que, antes da concepção doutrinária conhecida como Proteção Integral, crianças e adolescentes eram tidos pelos ordenamentos como meros objetos de intervenção do mundo adulto e de que, com a vigência da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, passaram à condição de sujeitos de direitos (MACHADO, 2003, p. 116).

Nesse contexto Maciel (2015, p. 57) demonstra a importância que a nova doutrina trouxe para a criança e adolescente declarando direitos universais, rompendo um padrão de desvalorização, absorvendo os valores insculpidos na convenção dos direitos da criança, passando este a terem direitos fundamentais. Portanto princípio da proteção integral é uma construção de ordenamento jurídico que tem como propósito a proteção dos direitos da criança e do adolescente. Uma vez que esses seres humanos não tem capacidade plena, necessitando assim da família, sociedade e o Estado, para resguarda-los.

1.3 Estatuto da Criança e Adolescente- Lei nº 8.089/90

Em 13 de julho de 1990, foi promulgada a Lei nº 8.069, chamada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), adotando como referência a Doutrina da Proteção Integral em que as crianças e adolescentes passam a adquirirem garantias e direitos, substituindo o Código de Menores, que tratava de questões peculiares e tinha como referência o princípio da situação irregular. Essa lei é conhecida como um marco histórico, um fruto de lutas de pessoas preocupadas com as condições dos direitos do infanto-juvenil. Nasce neste momento uma nova era dos direitos da criança e adolescente, assim ressalta Maria Regina Fay de Azambuka (2004, p. 53):

A força dos movimentos sociais, unida em torno da nova proposta, aliada à ineficiência do modelo jurídico anterior, que se via incapaz de dar respostas ao

grande número de crianças e adolescentes abandonados e marginalizados, contribuiu para o sucesso da corrente que propunha a ampla revogação do Código de Menores. Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei nº 8.069, 13.07.90, eleva as crianças e os adolescentes brasileiros à condição de sujeitos de direitos, em atenção ao comando constitucional.

O ECA trouxe um papel educativo, construtivo e protetivo para que a criança e adolescente possam se desenvolver em um ambiente digno respeitando todos os seus direitos expostos na legislação, sendo assim, tratados com absoluta prioridade. Nota-se que em razão da sua condição de pessoa em desenvolvimento esses tem um tratamento diferenciado, como explica Rossato, Lépre e Cunha (2020, p. 19):

As crianças são titulares de direitos humanos, como quaisquer pessoas. Aliás, em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento, fazem jus a um tratamento diferenciado, sendo correto afirmar, então, que são possuidoras de mais direitos que os próprios adultos.

No entanto, o advento da lei nº 8069/90 é um salto da revolução ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, uma vez trazendo os direitos próprios e especiais para a criança e o adolescente, dando assim a oportunidade desses indivíduos serem respeitados como sujeito-cidadão e apresentando uma nova visão de tratamento jurídico.

No entanto, diante das considerações, nota-se que o estatuto foi criado com propósito de garantir um tratamento digno, de cuidados especiais, colaborando com o desenvolvimento moral, físico, mental e educacional, independente de classe social, cor, ou etnia, vistos não mais como seres incapazes, mas sim como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento.

Explorando a evolução histórica das conquistas alcançadas pelo os menores até o marco atual da proteção integral e o Estatuto da criança e adolescente, é notório que o infanto-juvenil passou por grandes dificuldades e graças a lutas diversas que tiveram no decorrer dos anos, atualmente podem desfrutar dos vários direitos concebidos com humanidade.

Analisada toda essa história ate linha de proteção integral que usufrui o infanto-juvenil, o próximo capítulo será tratado sobre a relação familiar, a desigualdade social e as politicas de atendimento para criança e adolescentes, visto que a família, sociedade e Estado devem sempre andar juntos para dar o suporte necessário para os menores.

2 RELAÇÃO FAMILIAR, DESIGUALDADE SOCIAL E A FUNÇÃO DO PODER PÚBLICO

Neste capítulo será abordado sobre o papel da família e o quanto é relevante para o desenvolvimento do adolescente. Em seguida, evidenciar a questão da desigualdade social, razão esta, que é um fator que contribui para a criminalidade e, por fim, o papel do Estado sendo um dos responsáveis por proporcionar benefícios para todos os cidadãos em especial mostrara as políticas de atendimento previstas no Estatuto da criança e Adolescente. Realizado através de doutrinas, revisões bibliográficas e artigos pertinentes ao tema.

2.1 O Papel da Família

A família é entendida como uma base da sociedade e recebe uma proteção especial do Estado conforme artigo 226 da Constituição Federal. (BRASIL, 1988). Ou seja, é a base principal para a socialização do indivíduo. A família desempenha um papel importante na vida da criança e adolescente, sendo sua principal base e influência. A circunstância em que vive é importante na construção de seu comportamento. Ela é responsável por ensinar, educar e integrar a criança e adolescente na sociedade.

No mais os “laços familiares têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possa livres e felizes, trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade”. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2020, p. 76). No mesmo estudo dispõe o art. 229 da Constituição Federal: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, 1988). (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2020, p. 76). Maria Berenice Dias (2010, p. 43) afirma que “a Família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade”. Além disso, o artigo 19 do Estatuto da criança e adolescente retrata:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

Em seguida, destaca a Declaração Universal dos Direitos Humanos no qual considera a família o núcleo natural e fundamental da sociedade. Seguindo, a Lei nº 12.010/09 elege a

família natural como prioridade e as crianças e adolescentes devem estar sempre em uma entidade absolutamente impossível quando uma decisão judicial razoável deve ser proferida (ISHIDA, 2015, p. 45). “Assim, nos procedimentos da infância e juventude, a preferência é sempre de manutenção do menor junto aos genitores biológicos” (ISHIDA, 2015, p. 45).

Nesse núcleo encontram-se expressões utilizadas para explicar a forma familiar, sendo elas: a família natural, que se origina da família dos pais biológicos; a família extensa, que, para esse grupo maior, também é composta por parentes com afinidade e afeto, e família substituta por meio de tutela, ou adoção (ISHIDA, 2015, p. 45). Além disso, considera-se família a constituída pela união entre o homem e a mulher, quando se casam, bem como pelo homem e pela mulher em união estável. “Porém, após decisão histórica do Supremo Tribunal Federal, igualmente se deve entender por entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo, desde que estável” (NUCCI, 2020, p 133).

A criminalidade entre jovens é um conjunto de diferentes fatores ligados à estrutura familiar, evasão escolar, desigualdade socioeconômica, fácil acesso às drogas, e falhas no âmbito político. A maioria dos jovens em conflito com o crime sofre o abandono social, muitas vezes a própria família tem dependência química, são desempregados, não tem escolaridade e vive com precárias condições econômicas, o que reflete para os jovens um mundo de oportunidade na marginalização.

Na visão de Nucci, a família é o primeiro cenário para desenvolvimento de sua formação. “A família natural é o primeiro cenário onde está incluída a criança; na sequência é onde se encontra o adolescente, durante a fase mais delicada da sua formação e amadurecimento. Por isso, qualquer falha da família se torna imediatamente aparente” (NUCCI, 2020, p. 366).

Na mesma linha de raciocínio, seguindo, esclarece Cury (2013, p. 16) que:

Famílias desestruturadas e conflituosas tendem a provocar filhos desajustados, que buscam nas ruas a solidariedade e o respeito que não encontram em casa. Aderir a uma quadrilha não é apenas uma questão financeira, mas a busca de uma identidade que provoque a sensação de sentir-se respeitado, apoiado, temido. A arma é apenas um instrumento desse respeito, conforme determinam as regras do jogo. A escola é o segundo cenário da exclusão. [...] E, como é sabido, com baixo nível escolar, empregos qualificados tornam-se praticamente impossíveis. As perspectivas de estudo e trabalho vão, desta forma, se fechando. A marginalidade torna-se a única fonte de aceitação.

Para Nucci (2015 apud CAMILO, 2019, p. 37):

O principal elemento para lançar a criança ou adolescente no âmbito infracional é a desestruturação da família natural, como primeiro passo (NUCCI, 2015, p. 375).

Diante disso, associando-se a desorganização familiar à pobreza, tem-se o lançamento precoce de criança e jovens no universo criminoso, pois encontram ali a família que não possuem em casa, além de ganhos elevados - muito maiores do que seus pais percebem ou seus parentes -, como ocorre no cenário do tráfico de drogas. (NUCCI, 2015, p. 375 apud CAMILO, 2019, p. 37).

Portanto, nota-se que é necessário o papel da família no teor do crescimento da criança até a fase adulta, posto que esses se encontrem em pleno desenvolvimento. Uma vez que as famílias encontram-se com problemas associados a desestruturação familiar, em conflito, logo os menores também crescerá com problemas e sendo um ponto positivo para se adentrar no mundo do crime.

Hall (2006) por sua vez, fala em “crise de identidade” para referir-se ao processo de mudança estrutural da sociedade moderna do Século XX, quanto a identificação de classes, gênero, sexualidade, raça, religião etc. E ainda afirma que o sujeito possui identidade aberta pela possibilidade de mudança. O autor diz que as características do perfil de uma pessoa recebem, constantemente, influência do meio externo, assim os adolescentes em geral, por serem pessoas em formação estão mais inclinados a essas influências, principalmente nas vezes em que crianças e adolescentes são os alvos fáceis da mídia quando esta impõe um modismo levando alguns adolescentes mais vulneráveis, entendido este como mais carentes de proteção da família e do estado, a buscarem recursos “a qualquer preço” para satisfazerem o consumismo.

O adolescente é um indivíduo em processo de construção da personalidade, e o apoio familiar é uma chave de transformação e mutação para a fase adulta, conforme Drummond Filho relata:

[...] se sustenta e seus membros são unidos por uma força que transcende a esfera do Direito. Como seus membros se amam reciprocamente, o bem de um e de outro é o bem da mesma pessoa.... A família constitui-se em alargamento das esferas das pessoas. O reconhecimento da personalidade humana impõe uma conexão com o reconhecimento da família. Isto em virtude da inafastável realidade de que a vida humana começa e tem condições efetivas de viabilidade no ambiente familiar. A proteção da instituição familiar [...] oferece à sistemática jurídica estofos para a compreensão dessa realidade, fundamental à preservação da vida... A proteção constitucional da infância da juventude, bem como a da Família, que a nossa Magna Carta tanto preza, objetiva, por certo, o amparo dessa realidade (DRUMMOND; DRUMMOND FILHO, 1998, p. 219).

O grupo familiar desempenha um papel importante na estruturação do indivíduo, e influencia no comportamento individual por meio de ações e medidas educativas realizadas

no seio da família, e também são importantes na determinação e organização da personalidade. (DRUMMOND; DRUMMOND FILHO, 1998).

Em anseio fala que Romanelli (1993) a família equivale a um lugar de parentesco privilegiado no qual se inserem expressões de intimidade, emoção e sentimento. Portanto, pode-se dizer que no seio da família, o indivíduo mantém a relação interpessoal inicial com a pessoa importante, estabelece a comunicação afetiva e torna-se um importante suporte emocional para o indivíduo na fase adulta. Essas trocas emocionais ao longo da vida são essenciais para o desenvolvimento do indivíduo e para atingir as condições físicas e mentais que são críticas para cada estágio do desenvolvimento mental.

A adolescência é uma fase marcada por incertezas, indefinições sobre o seu lugar como sujeito, portanto é um momento para esses, a busca de autonomia, de reconhecimento aos adultos, à passagem para a fase adulta é um salto de desenvolvimento e o ECA ressalta que os direitos devem ser garantidos com absoluta prioridade, conforme seu artigo 4º, que diz:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL,1990).

São muitos os fatores que contribuem para o desequilíbrio dos jovens entrarem para o mundo da marginalização, uma vez que ao terem vários pontos negativos isso se torna para os mesmo uma única saída. Esse período é considerado turbulento, estressante, notório de ansiedade, fobia, e retraimento, aspecto este que é preditivo do comportamento de adolescentes infratores, Conger traz que:

Quanto aos fatores de risco para o desenvolvimento do adolescente, muitos aspectos têm sido descritos pela literatura entre eles: (a) baixo nível socioeconômico, (b) famílias numerosas vivendo na pobreza, (c) negligência parental, (d) distanciamento entre pais e filhos, (e) pouca coesão familiar, (f) relações hierárquicas disfuncionais, (g) violência familiar, (h) praticas coercitivas e aversivas, (i) A Família com Filhos Adolescentes em Conflito o com a Lei - comportamentos antissociais na infância, (j) agressividade na escola e em casa, (k) impulsividade, (l) evasão escolar. (Conger et al., 1992, p. 527)

Percebe-se que os fatores para o envolvimento com criminalidade é rodeado por questão familiar, evasão escolar, o baixo nível socioeconômico, entre outros fatores

preocupantes, com isso observa um problema o qual o Estado necessita tomar medidas para o enfretamento desta questão e também ter apoio da família e sociedade.

Para Becker (1994), a adolescência é em uma fase conflitante de mudança de identidade e personalidade, para a fase adulta, com isso os adolescentes como seres estão em desenvolvimento e conflito. As fases que ocorrem após a infância são vistas como um empecilho para a vida social, separadas por uma corrida para a vida adulta. Assim, essa etapa é um processo de mudança biológica e psicológica que prepara para a identificação dos indivíduos entrelaçados a fatores históricos, culturais e socioeconômicos.

Como exposto é um ciclo bastante vulnerável marcado por intensas mudanças, sendo uma fase de transição, que passa da adolescência para a vida adulta onde esses sofrem modificações de comportamento, proporcionando diferentes experiências, descobrindo coisas novas, e como resposta a esta realidade, alguns adolescentes podem apresentar um desenvolvimento saudável, enquanto outros podem desenvolver problemas comportamentais e muitas vezes cometer irregularidades.

Portanto, é nítida a importância da família no crescimento emocional, físico e mental para progressão dos adolescentes, uma que estes desempenham um papel primordial na educação formal e informal, transmitindo valores éticos, normas e princípios, servindo de parâmetro para prevenir atos delinquentes.

2.2 A Questão Social

São vários fatores que contribuem para a pratica do ato infracional cometida por adolescentes, nesse tópico irá demonstrar o quanto a questão social implica nessa jornada de criminalidade dos jovens e prejudica o seu desenvolvimento.

Nas palavras do autor (IAMAMOTO, 2003) “A questão social expressa as desigualdades econômicas, políticas e culturais das classes sociais”. Nesse sentido os problemas sociais envolvem uma série de manifestações de desigualdade social na forma de organização social capitalista. Na mesma linha de estudo (DORETO et al., 2018, p. 15) “Trata que a questão social auxilia na compreensão da produção e da reprodução das relações sociais de opressão e exploração de uma classe sobre a outra”. Fato que mostra que a questão social é um conflito de capital em contexto com pobreza, desemprego, falta de educação, saúde, lazer, discriminação de gênero entre outros.

Para (D'AGOSTINI, 2003) quando se trata de delinquência humanas, em especial cometidas por crianças e adolescentes, a pobreza e a desigualdade são questões muito relevantes para explicar o fenômeno do ato infracional praticado por menores. Portanto, é visto que a desigualdade social é um problema que prejudica o crescimento das crianças e adolescentes, pois é nessa fase que se encontra com maiores dificuldades e quando faltam oportunidades estes veem o crime como uma porta de solução para ganhos financeiros.

Segundo Bezzerra (2019), a desigualdade social é a desproporção econômica existente entre os grupos de pessoas na mesma sociedade, e existem inúmeros fatos que contribui para o aumento dessa distância de classe social, como, a má distribuição de renda, a falta de investimentos nas áreas de educação, de saúde, cultura, e a falta de oportunidades gerando assim consequências graves de fome, marginalização e violência. As desigualdades sociais prejudica o adolescente no seu desenvolvimento, e o exclui de muitas oportunidades, assim como pontua Becker (1994, p. 60):

O jovem da classe mais pobre já chega à adolescência com grandes desvantagens: atravessa-a com muita dificuldade, frequentemente sem poder nem sequer pensar em conflitos familiares, sexuais ou mudanças no corpo, pois tem necessidades básicas mais prementes a serem resolvidas, como conseguir roupas, comidas e suas perspectivas e opções para o futuro são muito limitadas.

A fase da adolescência é posto como um momento de transformação, e quando este é de classe menos favorecidas passam a serem obrigados a trabalhar muito novos para sustentar suas necessidades, ajudar os pais em casa, e como fatores desses problemas muitos tendem a adentrar em uma prática mais fácil para conseguir sobreviver, sendo os cometimentos de atos infracionais.

No mesmo sentido Weissheimer (2006), salienta que enquanto de um lado vive os ricos com todos os benefícios favoráveis usufruindo de coisas boas, do outro estão os pobres, que vive precárias condições, e são excluídos da sociedade. O adolescente da população carente, portanto é visto como um “trombadinha” um marginal sem futuro e por isso deve ser afastado de todos os benéficos e também da sociedade.

Por conseguinte menciona Volpi (1997, p. 55) que:

As classes mais favorecidas economicamente tendem a ver o crime como uma ameaça constante das classes empobrecidas, as “classes perigosas” que precisam ser mantidas afastadas, sob controle e repressão, se possível isoladas nas prisões, que por seu lado também devem estar situadas o mais longe possível das “pessoas de bem”.

É em razão desse preconceito e desigualdade, que acabam tendo muitos jovens infratores. Esse grupo sofre com a exclusão, falta de oportunidades, e a violência, sendo imposta na sociedade como pessoas que jamais pode voltar a ser um ser humano digno de confiança e de ter uma nova vida (SOUSA, 2015, p. 16).

Nem todos os jovens em conflito com a lei pertencem às classes sociais mais pobres. Há adolescentes de classe média e alta envolvidos em práticas ilícitas, entretanto, os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, principalmente em regime de internação, vivenciam, em sua maioria, a realidade de testemunhar a redução da desigualdade. Exclusão social, privação de bens e consumo, oportunidades de aprendizagem e especialização. Eles experimentam pobreza real e concreta, isolamento da escola, comunidade, sociedade e às vezes até da família. (SARTÓRIO, 2007 p. 68)

O ato infracional acontece, no entanto, em decorrência do meio social em que convive o jovem infrator, desencadeados por conjunto de desamparo familiar, famílias envolvidas na criminalidade, o preconceito, poucas oportunidades, a pobreza, e o desrespeito aos direitos que deveriam ser garantidos a eles. É visto, portanto que a desigualdade social é um fator que contribui para os cometimentos de atos infracionais.

2.3 A função do Estado: Políticas de atendimento

2.3.1 Direitos estabelecidos pelo Eca e as Políticas de atendimento

As políticas públicas são ações que produz efeito na vida dos cidadãos através de benefícios realizados pelos os mesmos. Foi através da Constituição Federal de 1988 que o Estado efetivou a responsabilidade para com a sociedade, proporcionando condições básicas e uma qualidade de vida para pessoas por meio de implantações de políticas públicas.

Para buscar uma melhora efetiva e uma reeducação dos adolescentes em conflito com a lei é preciso à união entre a família, sociedade e o Estado, devendo estes agir com prioridade absoluta aos mesmos. É a nossa própria carta magna estabelece essa proteção tripartite, em seu artigo 227.

As políticas sociais para crianças e adolescentes são garantidas no Artigo 86 do estatuto da criança e adolescente, a qual institui que “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente faz através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 1990).

As práticas que envolvem educação, esportes pedagógicos são meios de recuperar os jovens, sendo políticas de segurança pública, pois evitam a reincidência de cometimentos de novos crimes. Essas políticas públicas são ferramentas importantes para a construção dos adolescentes em conflito com a lei, formando assim novos indivíduos para a sociedade.

As políticas de atendimento é um conjunto de ações e programas com a condição de garantir o bem estar coletivo, a dignidade da pessoa humana, e de fato deve ser realçada de garantias, ou seja, ela só existirá se beneficiar o ser humano, proporcionando à saúde, a vida, a educação, dentre outros direitos (ROSSATO, 2020, p. 147).

O Estado possui uma grande responsabilidade na formação e organização da sociedade, uma vez que através do seu ordenamento jurídico prediz políticas públicas as crianças e adolescentes com o intuito de evitar que esses se encontram em situação de vulnerabilidade social. O Estado deve atuar com máxima responsabilidade promovendo benefícios sociais, como com educação, saúde, esporte, lazer entre outros benéficos para que os adolescentes se sintam acolhidos e não rejeitados. Em seguida podemos analisar instituições que são de suma importância para a efetivação dos direitos dos menores, quais são: O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e o Conselho Tutelar são os órgãos responsáveis por garantir a efetivação desses direitos estabelecidos por lei (BRASIL, 2016).

2.3.2 Conselho Nacional dos Direitos da criança e adolescente (CONANDA)

O conselho nacional dos direitos da criança e adolescente foi criado pela a lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, sendo um principal órgão permanente, com um sistema de garantias de direitos, com o intuito fiscalizador preconizadas nos arts. 87 e 88 do ECA. Sua competência esta prevista no artigo 2º lei nº 8.242/91 que diz;

Compete ao CONANDA:

- I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990;

IV - avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;

V - (Vetado)

VI - (Vetado)

VII - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VIII - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

X - gerir o fundo de que trata o art. 6º da lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI - elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente. (Art. 2º - Lei 8.242/91)

O papel do CONANDA tem com o intuito a formação da criança e adolescente de modo que esses sejam respeitados como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Agindo com eficiência na elaboração, fiscalização, acompanhamento, zelando e avaliando sobre direitos posto a esses.

2.3.3 Sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE)

A constituição Federal trouxe a obrigatoriedade de construção de um sistema que fosse ao contrário a teoria da situação irregular em razão dos seus artigos 227 e 228, buscando assim um plano que se enquadrasse com a doutrina da proteção integral.

Com isso, nasce o SINASE, uma política de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, instituído pela a lei 12.594/12, para regular a execução das medidas socioeducativas. O SINASE é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas (CONANDA, 2006).

O SINASE tem como objetivo responsabilizar o adolescente pelos erros cometidos com o desenvolvimento de ações socioeducativas de caráter preventivo e com a devida proteção integral e absoluta.

2.3.4 Conselho Tutelar

O conselho tutelar é um órgão autônomo, portanto tem independência nas suas ações, sendo livre para expressar suas opiniões e tomar as medidas necessárias quando preciso, e também tem caráter permanente (ROSSATO, 2020, p. 210). Sua previsão legal está no artigo 131 do Estatuto que diz: “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei” (BRASIL, 1990).

Compreende, no entanto, que os conselhos tutelares têm a responsabilidade para cumprir e zelar dos direitos da criança e adolescente, e, no mais, fiscalizar se esses direitos estão sendo atingidos com dignidade.

Dessa forma, este capítulo mostrou o quanto esse grupo formado por família, sociedade e Estado auxilia em um crescimento saudável dos jovens, uma vez que são pessoas em pleno desenvolvimento e necessita de apoio, e tendo essa desestruturação na família junto com a desigualdade e sem o apoio das políticas públicas conseqüentemente se forma um caminho para os atos infracionais. Por conseguinte será abordado sobre as medidas socioeducativas em face dos adolescentes em conflito com a lei, e como Objetivo principal deste trabalho será apresentada a medida socioeducativa de internação e sua ineficácia.

3 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O presente capítulo faz uma abordagem sobre as medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e Adolescente aos autores de ato infracional, abordando cada medida imposta em razão dos atos praticados e por fim a ineficácia da medida de internação. A presente pesquisa foi realizada através de sites, artigos publicados, doutrinas com relação ao tema.

Para adentrarmos ao tema das medidas socioeducativas impostas aos autores de ato infracional é fundamental diferenciar criança e adolescente, uma vez que o artigo 105 ECA diz que “o ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no art. 101”. (BRASIL, 1990). A criança e o adolescente são incluídos na sociedade com real dignidade, e como se percebe, cada vez mais esses grupos estão se envolvendo no mundo da criminalidade. A faixa etária é um dos principais requisitos para saber a medida adequada a ser tomada em razão da prática ilícita cometida. A lei nº 8.069 conhecida como Estatuto da Criança e Adolescente trás sobre o assunto:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

Portanto, a legislação tem como objetivo proteger os menores de 18 anos de idade com uma integral proteção e reeducar os menores quando ocorrem problemas sociais como esses. A lei 8.069 de 1990 trata do ato infracional em seu artigo 103 e na mesma linha de raciocínio o art.104 do eca e o art. 228 da CF ressalta sobre os inimputáveis:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal (BRASIL,1990).

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei (BRASIL,1990).

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial (BRASIL,1988).

Nucci (2020, p. 444) nesse sentido retrata que “é preciso tomar uma atitude quando o ato infracional é concretizado. Surge, após o devido processo legal, a aplicação da medida

socioeducativa, cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de proteger a formação moral e intelectual do jovem”.

Nesse contexto, será tratado sobre os adolescentes em conflito com a lei e as medidas impostas para a reeducação. Em razão disso, o Estatuto da Criança e Adolescente delineou um de seus capítulos para os autores de ato infracional e as medidas adequadas a ser tomada. Quando os adolescentes praticam condutas delituosas são aplicadas medidas socioeducativas como formas de reeduca-los para não mais cometer os mesmo erros. Digiácomo (2017, p. 195) salienta que “as medidas socioeducativas têm um caráter preponderantemente pedagógico, com preocupação única de educar o adolescente acusado da prática de ato infracional, evitando sua reincidência”. Em consequência da prática do ato infracional, as medidas socioeducativas são especificadas o artigo 112 do Estatuto da Criança e Adolescente com a complementação dos parágrafos levando em conta a gravidade e capacidade para o cumprimento desta, quais sejam:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

(BRASIL, 1990).

As medidas socioeducativas são aplicadas conforme a gravidade do ato ilícito e traz consigo o caráter educativo, buscando a reconstrução moral para que os jovens possam ter a oportunidade de mudar as atitudes e se incluir novamente na sociedade como sujeitos oriundos de dignidade e respeito.

Na mesma linha Liberati (2008, p. 100) fala que:

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de dezoito anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa.

Para que tais medidas sejam cumpridas deve sempre ter a garantia dos direitos, como educação, saúde, defesa jurídica, profissionalização. E que acima de tudo esses jovens tenham privação de liberdade tendo autonomia para gozar de seus direitos constitucionais, como o caráter pedagógico e sua educação para a sociedade (VOLPI, 2015).

É importante que as medidas socioeducativas busquem sempre o melhor para os adolescentes sendo capaz de auxiliar estes, a vencer os conflitos e não mais adentrar no mundo da criminalidade, tendo sempre como foco provimento da reeducação e a ressocialização.

Para adentrar mais a fundo ao estudo, especifica em seguida cada uma das medidas socioeducativas, que se dividem em medidas não privativas de liberdade: advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade, e liberdade assistida; e medidas privativas de liberdade, semiliberdade e internação, que é o objetivo desse trabalho.

3.1 Medidas Socioeducativas Em Espécie

3.1.1 Advertência

Consiste na medida mais branda aplicada ao adolescente prevista no art. 115 do ECA: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada” . (BRASIL,1990)

A advertência é um aconselhamento verbal, ou seja, uma conversa de caráter educativo. Dá se o funcionamento através de audiência feita pelo o juiz, convocando os pais e o adolescente, para uma conversa e explicando o motivo da advertência e com o compromisso de que os adolescentes assumam um comportamento mais adequado e não volte a cometer os mesmo erros (NUCCI, 2020, p. 465).

É a mais leve das medidas, uma vez que não restringem direitos e tem como objetivo induzir a educação e orientação dos jovens e prevenir sua reincidência de atos infracionais.

3.1.2 Obrigação de reparar o dano

A medida de obrigação de reparar o dano é aplicada quando ocorre lesão ao patrimônio e o infrator deve compensar pelo dano causado por meio de restituição do bem ou de outras formas, o artigo 116 do ECA prevê está medida socioeducativa:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada (BRASIL, 1990).

A obrigação de reparar o dano se qualifica como educativa, com o intuito de que o adolescente em conflito com a lei reconheça o seus erros, se sinta responsável pelo ato e recompensa os danos causados ao terceiro, sendo uma medida de caráter personalíssimo.

3.1.3 Prestação de serviços á comunidade

A prestação de serviços a comunidade dá-se através de realização de atividades gratuitas em entidades públicas ou privadas, que sempre será de caráter humanitário e social. Impõe o artigo 117 do ECA tal medida:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho (BRASIL,1990).

Nota-se que está é uma medida de grande relevância de caráter educativo, uma vez que ao começarem realizar tal atividade imposta, nasce uma oportunidade de experiência com o compromisso social, convivência comunitária e uma porta de entrada para o mercado de trabalho. Ressalta-se que a medida de prestação de serviço a comunidade é importante para o combate aos autores de atos infracionais e esta impõe princípios norteadores positivos á sociedade. Em razão disso Sposato (2006, p. 121) afirma:

Percebe-se que essa medida possui um forte apelo comunitário e educativo tanto para o jovem infrator quanto para a comunidade, que por sua vez poderá responsabilizar-se pelo desenvolvimento integral desse adolescente. Se bem executada, a medida proporciona ao jovem a experiência da vida comunitária, de valores sociais e compromisso social, de modo que possa descobrir outras possibilidades de convivência, pertinência social e reconhecimento que não a prática de infrações.

Portanto esta medida busca mostrar para o adolescente em conflito com a lei formas de se reintegrar na sociedade por meios positivos dando a eles a oportunidade de aprendizagem, serviços e futuro garantidos, e orienta a tomada de consciência de valores.

3.1.4 Liberdade assistida

A liberdade assistida, cuida-se de medida de acompanhamento do adolescente, designando uma pessoa capacitada para acompanhar a sua evolução, devendo este orientador promover programas assistencias, supervisionar na escola, trabalho e relatar tudo ao juízo (NUCCI, 2020, p. 455).

O artigo 118 e 119 da legislação ECA dizem:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. (BRASIL,1990).

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso. (BRASIL,1990).

Como exposto nos artigos citados, é necessário um orientador para o acompanhamento, fornecimento de assistência social. Nota-se, que a presença de um tutor é essencial para o desenvolvimento desde jovens, em regra a medida de liberdade assistida tem um caráter educativo, proporcionando proteção, vínculos e contribuindo para uma inserção comunitária. No mais, essa medida permite que o adolescente permanece junto com sua família.

3.1.4 Semiliberdade

A semiliberdade é uma medida socioeducativa restritiva de liberdade do adolescente, obrigando-o a se ausentar no período noturno, em unidade de atendimento específica (NUCCI, 2020, p. 456). Esta é uma modalidade de medida que correm atividades em meio externo, artigo 120 do ECA explica:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação (BRASIL, 1990).

Consiste, portanto, em uma medida intermediária entre o meio aberto e fechado, conforme ressalta (LIBERATI, 2002 p. 112) “caracteriza-se pela privação parcial da liberdade do adolescente, considerado autor de ato infracional”. Como descrito no artigo acima essa pode ser determinada desde o início ou como progressão para o meio aberto, e, por fim, é obrigatório estar trabalhando e estudando.

3.1.5 Internação

A medida de internação é a mais rigorosa estando prevista no artigo 121 do ECA, “constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. (BRASIL, 1990).

Esta medida consiste em que o adolescente seja privado de sua liberdade, ficando em centros educacionais, sendo a prática mais severa de todas as medidas exposta ao ECA, assim deve ser aplicadas conforme a gravidade do ato, quando as outras medidas não tiverem surgido efeito, essa prática será imposta conforme o artigo 122 ECA que traz:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada (BRASIL, 1990).

Seguindo a fundo, o artigo 123 da mesma lei salienta que, “a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração” (BRASIL, 1990). E o artigo 124 aborda todos os direitos em que os adolescentes encontram-se no regime de privação de liberdade:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; II - peticionar diretamente a qualquer autoridade; III - avistar-se reservadamente com seu defensor; IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada; V - ser tratado com respeito e dignidade; VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; VII - receber visitas, ao menos, semanalmente; VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos; IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; X -

habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; XI - receber escolarização e profissionalização; XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; XIII - ter acesso aos meios de comunicação social; XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade (BRASIL,1990).

Portanto, a medida socioeducativa de internação é utilizada no último recurso, fato de quando tratar de infrações graves, ameaças e quando as outras medidas não forem possíveis de suprir esta, devendo ter manutenção a cada seis meses e não podendo exceder a três anos. Sendo obrigatório a implementação de atividades pedagógicas, respeito a dignidade, e acolhendo como verdadeiros sujeitos de direitos para quando voltarem para a sociedade estes possam ter sido reeducados e não mais praticar atos infracionais.

Após toda apresentação da evolução histórica até a atual legislação do Estatuto da Criança e Adolescente, do compromisso que deve haver entre família, sociedade e Estado, e da responsabilização junto com as medidas socioeducativas em espécie impostas aos autores de atos infracionais, agora discorrerá acerca da ineficácia da medida socioeducativa de internação e a realidade de como são tratados.

3.1.6 A Ineficácia da Medida Socioeducativa de Internação

O foco central deste trabalho é analisar a ineficácia da medida socioeducativa de internação. Conforme mencionado no tópico anterior esta é a medida mais grave dentre as aplicadas pelo ECA, sendo cumprida em estabelecimento fechado. São visíveis que esses estabelecimentos são contrários os moldes expressos pela a legislação e ferindo a doutrina da proteção integral, logo afetando o resultado final, dando brechas para esses jovens voltarem a cometer infrações.

Infelizmente a realidade não condiz com os quesitos expressos na legislação, os dados obtidos no noticiário do Estado de São Paulo no ano de 2018 trazem:

Apesar de cair apenas pela segunda vez em 10 anos, o número de adolescentes com reincidência no sistema de internação da Fundação Casa continua alarmante. Em fevereiro de 2018, 1.954 jovens estavam cumprindo novas internações no sistema, um aumento de 107% em comparação com o mesmo mês de 2008. Segundo dados da própria Fundação Casa obtidos com exclusividade pelo UOL por meio da LAI (Lei de Acesso à Informação), em fevereiro de 2008, a instituição abrigava 947 adolescentes reincidentes por terem cometido algum tipo de ato infracional. Esse número mais que dobrou nos últimos dez anos, com ênfase para o tráfico de drogas e para o roubo qualificado” (FILGUEIRA, 2019, p.01).

No entanto, é visível que os números de reincidente de adolescentes infratores é alarmante, nota-se que tal medida acaba não cumprindo com o seu propósito que é reeducar os jovens.

Entrevista feita na CASE masculina de Salvador/BA em 2019, traz relatos dos motivos que teriam levado os adolescentes a cometer atos infracionais. Em alguns trechos recortados um dos adolescentes conta que se aproximou da criminalidade após receber muitos “não” enquanto procurava oportunidades de trabalho. Ele aponta que “Muitas portas se fechando na minha cara, eu acabei me revoltando e fui pelo caminho mais fácil. Passou um menino lá em casa e me chamou ‘chega aí, pivete’, aí eu fui pra roça, fumar maconha”. Esse relato abre espaço para se discutir a respeito do tratamento que os adolescentes, principalmente os de baixa renda, recebem ao procurar por oportunidades.

Uma pesquisa realizada pelo CNJ publicada no ano de 2019 observou um total de 5.544 indivíduos que estiveram internados devido a medida socioeducativa. Importante destacar que o trânsito em julgado de todos os envolvidos ocorreu até o ano de 2015. O estudo revelou que um total de 1.327 desses indivíduos foram recolhidos pelo menos mais uma vez entre o ano de 2015 e junho de 2019. Essa taxa se refere a 23,9% do total dos envolvidos. Além disso, a pesquisa revelou também que a cada dez dos indivíduos analisados, dois voltaram a se envolver em infrações e um teve mais uma sentença aplicada (BRASIL, 2019).

Tabela 1. Reentrada e reiteração de adolescentes com trânsito em julgado em 2015.

TOTAL DE ADOLESCENTES	TOTAL DE REENTRADAS	TOTAL DE REITERAÇÃO	TAXA DE REENTRADA	TAXA DE REITERAÇÃO
5544	1327	772	23,9%	13,9%

Fonte: BRASIL, 2019.

É importante ressaltar a diferença entre os indivíduos que voltaram a ter condenações (Reentrada) e aqueles que foram apreendidos, mas ao final do processo, foram absolvidos (Reiteração).

Outro estudo, agora do Instituto Sou da Paz em conjunto com o Governo do Estado de São Paulo, revelou que entre um e seis meses após a última saída da fundação CASA metade dos adolescentes envolvidos voltaram a reincidir. Em um trecho dos resultados da pesquisa foi disposto que:

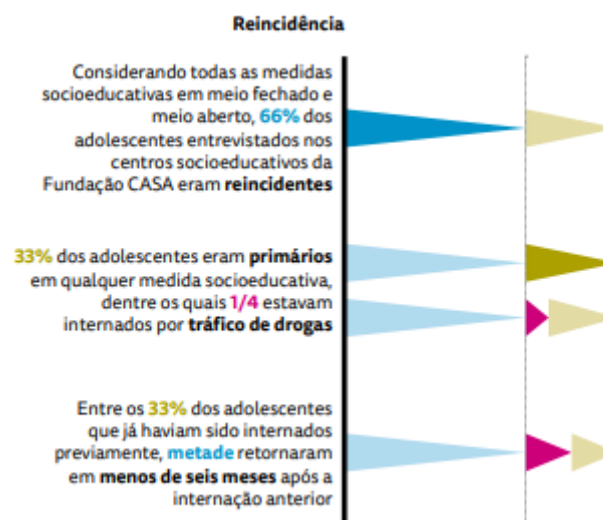
[...] a duração da privação de liberdade não impacta necessariamente no intervalo entre internações. Entre os adolescentes que permaneceram internados por mais de um ano, quase a metade (47,6%) retornou à Fundação CASA em até três meses. Já entre os adolescentes cuja medida anterior foi extinta em até seis meses, somente

20,9% voltou à internação em até três meses. É possível que internações mais longas não tenham sido capazes de impedir e/ou retardar a reincidência infracional, bem como que os adolescentes cuja internação foi mais longa tinham envolvimento infracional mais persistente (o que explicaria o menor intervalo entre as internações) (BRASIL, 2018).

Esse trecho faz com que se subentenda que o tempo total de internação vivenciado pelos indivíduos de nada interfere o tempo que levam para reincidir. Veludo (2016, p. 43) comenta que não há “relação entre o tempo de duração da privação de liberdade e o comportamento de reincidência nos egressos estudados”.

A respeito da reincidência, o estudo do Instituto Sou da Paz ainda faz um apanhado sobre os indivíduos e alguns índices.

Figura 1. Apanhado sobre a Reincidência dos jovens participantes do Estudo.



Fonte: BRASIL, 2018.

Os estudos analisados apontaram que os fatores mais impactantes que podem agregar no cometimento de novo ato infracional ocasionado a reincidência são: Vulnerabilidade social, problemas nas relações familiares, experiência ruim no ambiente escolar, discriminação e falta de perspectiva de futuro.

A medida socioeducativa de internação deve ser aplicada de forma especial, pois a institucionalização pode levar a sentimentos de insegurança, agressão e frustração nos adolescentes, e muitas vezes não corresponde as verdadeiras dimensões do problema. É importante salientar que essa privação de liberdade só será efetiva apenas como meio de tratamento de menores delinquentes e não como um fim em si mesmo, portanto, critérios rigorosos de triagem devem ser aplicados para proporcionar tratamento a quem realmente

precisa. Sendo assim, a medida deve ser realizada em instituições especializadas, preferencialmente de pequeno porte, com pessoal capacitado na área de terapia e ensino. Liberati (2002 p.114-115)

Conforme ressalta Veronese (2008, p. 120), os adolescentes em conflito com a lei geralmente cumprem a medida socioeducativa de internação em instituições que quase não difere de prisões e instituições correcionais (instituições destinadas a adultos). O padrão das instituições de detenção continua no passado, herdando uma fase de repressão. Os prédios, pessoal técnico e cultura institucional se mostram presos a concepção menorista, em que crianças e adolescentes não eram são sujeitos de direitos, como preconiza atualmente a Constituição Federal de 1988 e o ECA.

O pessoal técnico para atender os adolescentes nos estabelecimentos socioeducativos não corresponde com o proposto na legislação, conforme Antônio Carlos Gomes da Costa:

[...] É comum, quase a regra geral no Brasil, os estabelecimentos nessa área contarem com pessoal despreparado, mal remunerado, insatisfeito e frequentemente impregnado de mentalidades e práticas de natureza correcional-repressiva fortemente incrustadas na cultura organizacional dessas instituições. (COSTA, 2003 p.424)

Diante disso, quando se tem profissionais despreparados é um fator a mais para contribuir com os índices de atos infracionais, posto que os adolescentes saem revoltados dos estabelecimentos educacionais pela maneira como são tratados e diminui o objetivo principal da medida socioeducativa ou seja a reeducação.

A fim de buscar o fim do ciclo infracional de adolescentes, o Instituto Sou da Paz listou medidas que podem ser eficazes nesta batalha e que deveriam ser seguidas pela Fundação Casa (local onde foi realizada a pesquisa).

1. Fortalecer a formação continuada e garantir apoio psicológico aos profissionais da Fundação CASA;
2. Assegurar a construção participativa e a efetiva individualização do Plano Individual de Atendimento (PIA);
3. Aprimorar o atendimento psicossocial, oficinas culturais e cursos de educação profissional;
4. Constituir uma política pública de atenção aos adolescentes pós-internação;
5. Garantir a pronta apuração e responsabilização por abusos;
6. Investir na produção de conhecimento e sistematização de dados acerca do sistema socioeducativo no Estado de São Paulo (BRASIL, 2018, p. 07).

Essas medidas visam a reinserção do adolescente de forma correta na sociedade, dando a ele apoio psicológico garantindo que, ao sair da internação, possa buscar por

oportunidades de vida melhor, algo que muitos não conseguem, levando-os a cometer as infrações.

Conforme mencionado no presente trabalho, o artigo 124 do Estatuto da Criança e Adolescente, destaca uma série de direitos para os jovens em conflito com a lei, dentre os quais podemos citar a profissionalização, ser tratado com respeito e dignidade, recebimento de escolarização, entre outros benefícios.

Uma vez que os estabelecimentos de internação não disponibilizam esses direitos, a medida socioeducativa de internação será automaticamente ineficaz e não atingirá seu objetivo reeducador. Desta forma, é notório que a falta de qualidade de atendimentos, as condições precárias de unidades de internação, prejudica na efetividade das medidas socioeducativas não obtendo resultados positivos e como consequência a reincidências desses adolescentes.

O ECA privilegiou criança e adolescentes como pessoas sujeitos de direitos e deveres com prioridade absoluta e proteção integral, portanto é importante que se de a efetividade na implementações de politicas publicas, isto que na maioria da vezes esse papel reeducador fica somente em promessas, não efetivando os adolescentes o seu reconhecimento de sujeitos de direitos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico teve como objetivo analisar como as medidas socioeducativas, em foco a de internação, são aplicadas para a ressocialização dos adolescentes conflitantes com a lei e verificar sua ineficácia. Para alcançar este objetivo proposto fez necessário expor temas que enaltece a compreensão da problemática que está presente na sociedade.

Deste modo, primeiramente compreendeu os direitos adquiridos expostos a criança e adolescente durante os anos, marcado por superação de várias etapas, caminhando até a legislação do Estatuto da Criança e Adolescente em conjunto com a doutrina da proteção integral. Em segundo momento, fez se uma análise da importância da família, sociedade e o Estado para proteção do infante-juvenil, e por fim as medidas socioeducativas como uma forma de responsabilizar os adolescentes pelos atos infracionais cometidos, tendo como objetivo desta responsabilização a reeducação, mostrando também a ineficácia da medida de internação.

Resta claro com a pesquisa que as medidas socioeducativas possuem um propósito genuíno em ressocializar e dar capacitação total aos adolescentes infratores, tendo como sua principal inimiga a reincidência, devido aos diversos fatores em que os menores estão elencados.

Os direitos alcançados em favor das crianças e adolescentes não podem deixar de ser observados pelo Estado. Com a pesquisa, ficou nítido o quanto os problemas sociais influenciam no envolvimento deles com o crime desde muito cedo. Um clássico e aqui também tratado é o problema financeiro que atinge tantas pessoas no Brasil. Muitos jovens se deparam com a fome e a vontade de ter bens materiais que quando buscam e não conseguem, passam a acreditar que a única saída e o único meio de conseguir o que lhes falta, e o que falta em suas casas, quando a possuem, é praticar crimes.

Muitos alegam, conforme visto neste estudo, não aguentarem mais ver seus pais (na maioria dos casos as mães) sofrendo. Além disso, a aceitação social e a abertura para oportunidades são escassas, o que também causa revolta, aumentando ainda mais as chances de que estes indivíduos se convertam ao crime.

O papel da família na reinserção dos jovens que cometem atos infracionais é extremamente importante, afinal, quando possuem apoio dentro de suas casas, além de bons conselhos, tendem a entender seus erros e não voltar a cometê-los. Infelizmente, os crimes mais frequentes cometidos por adolescentes que chegam a medida socioeducativa de

internação são o roubo e o tráfico de drogas, como aqui citado. Esses crimes demonstram de forma nítida que buscam conseguir dinheiro e bens por meio do crime, deixando ainda mais claro o tamanho do problema que a falta de acesso as coisas materiais pode causar.

As medidas socioeducativas, embora sejam divididas para cada espécie de ato infracional e penalidade, possuem o mesmo objetivo, como aqui se destacou. Todas buscam educar os infratores a respeito da importância da educação e de buscarem rumos diferentes para suas vidas.

Das medidas socioeducativas elencadas no ECA, a de internação, é foco principal deste trabalho, sendo a mais rigorosa, pois o adolescente é privado de sua liberdade. Para que os jovens em situação de internação possam se reintegrar e ressocializar de forma eficaz, medidas devem ser tomadas também dentro do sistema. Apenas coloca-los juntos de infratores mais velhos, por exemplo, não deve acontecer. Neste caso, se um infrator mais velho e com mais experiência em crimes influenciar o mais jovem para que cometa novamente algum delito, este certamente o ouvirá devido as circunstâncias em que está envolvido. Por essa razão é tão importante que esses menores sejam colocados em meio a outros que já estejam mais “educados” pelo sistema, para que transmitam boas lições.

Algo primordial para melhores resultados é a educação e a capacitação. Dar aos adolescentes um bom estudo, com professores capacitados e dispostos a dar-lhes a atenção que necessitam é fundamental para que se sintam prontos para tentar mais uma chance quando saírem da internação. Já a capacitação, é extremamente importante pois assim poderão sair sabendo trabalhar com algo. Neste caso, é ainda melhor se aprenderem a empreender, a terem visão de crescimento sem que necessitem exclusivamente da aceitação social e de um emprego.

Além de todo o exposto, também é importante que ao sair da internação o menor encontre apoio familiar, claro, educacional e principalmente apoio do Estado, algo que não acontece na prática. Ao sair, deparam-se com o mundo todo fechado para pessoas com menor condição econômica e até mesmo que já se envolveram com crimes, como se mesmo que não a maioria, mas alguns não melhorassem realmente de comportamento.

Concluiu-se, que é necessário investir na educação dos adolescentes em conflito com a lei, por meio de estímulos realmente efetivos, tanto familiares quanto social, investir em políticas de atendimento de qualidade, e ter fiscalizações rigorosas nos estabelecimentos educacionais, para que não desistam de terem um futuro melhor, e também não desistir dos estudos nem de procurar oportunidades de emprego, fazendo com que, quando eles cumprirem a medida sócia educativa imposta, a probabilidade de incorrer novamente na

prática de atos infracionais diminua efetivamente. Por meio da educação a possibilidade de encontrar um emprego e de melhorar a situação econômica aumenta.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: É possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

BECKER, Daniel. **O que é a adolescência? Coleção primeiros passos.** 13. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BEZERRA, Juliana. **Desigualdade Social.** Disponível em <https://www.todamateria.com.br/desigualdade-social/> em: . Acesso em 14 de maio de 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 19.943, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1927. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/** Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Relatório sobre o perfil dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas nas Cases Salvador - Ba.** 1ª ed. - Salvador: ESDEP, 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menor. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. Instituto Sou da Paz. **Aí eu voltei para o corre – Estudo da reincidência infracional do adolescente no Estado de São Paulo.** 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli

[servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/ai_eu_voltei_pro_corre_2018.pdf](#) Acesso em: 12 maio 2022.

CAMILO, Tainara Moreira. **(In) eficácia da aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida na comarca de Laguna/SC**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2019.

Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5729/1/TCC%20DIGITALIZADO.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

CERQUEIRA, Marina Oliveira de Souza. **Políticas públicas para a ressocialização dos adolescentes infratores analisando o conceito de vulnerabilidade** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 jun. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53061/politicas-publicas-para-a-ressocializacao-dos-adolescentes-infratores-analisando-o-conceito-de-vulnerabilidade>. Acesso em: 09 maio 2022.

CONANDA. Sistema nacional de atendimento socioeducativo. São Paulo, 2006

CONGER, R. D.; CONGER, K. J.; ELDER, A. Family process model of economic hardship and adjustment of early adolescent boys. **Child Development**, 63, 526-541, 1992.

COSTA, A. F. M. **A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO NO BRASIL E AS CONDIÇÕES DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI**. Monografia, – UNA. Bom Despacho, MG. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18346/1/A%20Inefic%C3%A1cia%20das%20Medidas%20Socioeducativas%20de%20Interna%C3%A7%C3%A3o%20no%20Brasil%20e%20as%20Condi%C3%A7%C3%B5es%20do%20Adolescente%20em%20Conflito%20com%20a%20Lei.pdf> Acesso em: 10 maio 2022.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da . *In*: CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2003.

CURY, Munir (comp.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

D'AGOSTINI, Sandra Mári Córdova. **Adolescente em Conflito com a Lei...e a Realidade!** Curitiba: Juruá, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6ª edição, ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIGIÁCOMO, Murillo José, **1969 - Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba .. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017.

DORETO, Daniella T.; SCHEIFLER, Anderson B.; SALVADOR, Anarita de S.; SCHOLZE, Martha L. **Questão Social, direitos humanos e diversidade**. Grupo A, 2018.

DRUMMOND, M.; DRUMMOND FILHO, H. **Drogas: a busca de respostas**. São Paulo: Loyola, 1998.

ESMERALDO, Michelle Barrocas Soares. **Adolescência e ato infracional: a família em conflito**. 2011. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/17500/1/MichelleBSE_DISSERT.pdf
Acesso em: 10 maio 2022.

FILGUEIRA, A. K. B. **Ineficácia da medida socioeducativa de internação à luz da ressocialização de menores infratores no Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53796/ineficacia-da-medidasocioeducativa-de-internao-luz-da-ressocializacao-de-menores-infratores-no-brasil>>. Acesso em: 05/05/2022

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. TupyKurumin, 2006.

HECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda>

IAMAMOTO, Marilda Vilella. **A questão social no capitalismo**. Praia Vermelha: revista de Estudos de Política e Teoria Social do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da UFRJ, Rio de Janeiro, n. 8, 1. semestre 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: Medida sócio-educativa é pena?** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

LIBERATTI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LOPES, A. B. D. LOPES. **Adolescente em conflito com a Lei: Análise dos fatores sociais que contribuem para reincidência de atos infracionais**. Monografia. Faculdade Cearense. Fortaleza, 2013. Disponível em:

<https://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/CSS/ADOLESCENTE%20EM%20CONFLITO%20COM%20A%20LEI%20ANALISE%20DOS%20FATORES%20SOCIAIS%20QUE%20CONTRIBUEM%20PARA%20REINCIDENCIA%20DE%20ATOS%20INFRA-CIONAIS.pdf> Acesso em: 11 maio 2022.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Editora Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2018.

MENDES, M. P. **A Doutrina de Proteção Integral a Criança e do adolescente frente a Lei 8.069/90**. Mestrado em Direito. Puc/SP. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf> Acesso em: 02 abr. 2022.

NUCCI, G. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. São Paulo; Grupo GEN, 2020.

OLIVEIRA, A. L. **MENOR INFRATOR COMO CONSEQUÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO: o adolescente em conflito com a lei, a família e a sociedade**. Monografia. UniEvagélica. Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1404/1/Monografia-%20Ana%20Laura%20de%20Oliveira.pdf> Acesso em: 11 maio 2022.

PEREIRA, P. A. P. **A metamorfose da questão social e a reestruturação das políticas sociais**. In: CAPACITAÇÃO em Serviço Social e política social. Brasília: UnB/CEAD, 1999.

RIZZINI, Irene. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. – Rio de Janeiro : Ed. PUC-Rio; São Paulo : Loyola, 2004.

ROMANELLI, G. Famílias de classes populares: socialização e identidade masculina, 1993. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/000862745> Acesso em: 10 maio 2022.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério. S. **Estatuto da criança e do adolescente. Lei nº 8.069/90. Comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

ROSSATTO, Luciano, A. et al. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 12ª ed. Editora Saraiva, 2020.

SARTÓRIO, A. T. **Adolescente em conflito com a lei: uma análise dos discursos dos operadores jurídico-sociais em processos judiciais.** 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/handle/10/6502> Acesso em: 10 maio 2022.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, C.H. **A eficácia das medidas socioeducativas em relação ao adolescente autor de ato infracional.** Monografias Brasil escola Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas-relacao-ao-adolescente.htm> Acesso em: 20 de maio de 2022.

SHIDA, Valter Kenji. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Doutrina e Jurisprudência.** 13 ed. São Paulo: ATLAS, 2015.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito penal juvenil.** São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2006.

TAVARES, Patrícia Silveira.; RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers.; BRAMOS, Helane Vieira et al. **Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos.** São Paulo : Saraiva, 2015.

VELUDO, C. M. B. **O efeito do tempo de internação e do histórico infracional na reincidência em um grupo de egressos da Unidade de Internação do Plano Piloto.** 2016.

VERONESE, J. R. P. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente – Vol. 1** [recurso eletrônico] Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz: o percurso histórico-normativo do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos – a Doutrina da Proteção Integral – sua incidência no Direito brasileiro e sua recepção na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – período de junho de 2014 a junho de 2020.** Tese de Pós-Doutorado em Direito. UNB, Brasília, 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry & OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente.** Blumenau: Nova Letra, 2008.

VIEIRA, Cleverton Elias; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Limites na educação: sob a perspectiva da doutrina da proteção integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VOLPI, M. **O adolescente o ato infracional**. 5ªed. São Paulo: Cortez, 2005.

VOLPI, Mário. **Adolescente Privados de Liberdade. A normativa Nacional e Internacional e Reflexões acerca da responsabilidade penal**. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 1997.

WEISSHEIMER, Marco Aurélio. **Violência e desigualdade social no Brasil. In: Bolsa família: Avanços, limites e possibilidades do programa que está transformando milhões de famílias no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.